

LEA'S

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 348/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3343/99 e A.I.: 2/199910143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ANTONIO APOLÔNIO XAVIER

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ACUSAÇÃO FISCAL: TRANSPORTE DE MERCADORIA** tipo transformador e poste desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Embora a mercadoria em questão esteja sujeita a regime especial de tributação em decorrência de termo de acordo entre COELCE e SEFAZ caberia a empresa contratada a emissão de Nota Fiscal sem destaque do Imposto conforme Cláusula Quarta do Termo de Acordo de nº 033/92. Penalidade inserta no Art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração de nº 1999.10143-1 o seguinte relato: "O cidadão acima transportava no veículo de Placas HUE 0735/CE, 01 transformador de 75 KVA e 01 poste 310, no valor de R\$ 2.500,00, totalmente desacompanhados de documento fiscal ou outro que o substitua".

Os autuantes após indicarem os dispositivos legais infringidos, sugerem como penalidade o art. 878, inc. III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Tempestivamente a impugnante ingressa aos autos para ilidir o feito fiscal arguindo o seguinte:

- Que a empresa GS mantém contrato de prestação de serviços com a COELCE, empresa de energia elétrica, e que visa a realização de serviços diversos de acordo com as necessidades da mesma.
- A GS utiliza materiais diversificados destinados a manutenção, desligamento ou ampliação de redes elétricas em localidades abrangidas por sua competência, materiais estes que são enviados pela COELCE para a desenvoltura de seus serviços.
- Que no auto se constata que o referido material era transportado sem a devida documentação. Afirma, no entanto, que o documento ora referido é o chamado REMANEIO (AMM – Autorização para Movimentação de Material).
- Aduz que, o documento de remaneio existe, fora expedido e por um simples esquecimento por parte do motorista ficara com o emitente, ao invés de acompanhar os materiais.
- Que o auto fora lavrado como se o motorista da empresa fosse o responsável direto para a lavratura do auto de infração. Que na verdade os materiais eram transportados em veículo que inclusive

4

levava o logotipo da empresa GS para realização de trabalhos no Município de Crato/CE. Assim, requer a nulidade do auto mormente à parte autuada que deveria ter sido a empresa GS,

- Que não há que se falar em apresentação de Nota Fiscal, face ao Remaneio. A Nota Fiscal é responsabilidade da COELCE, que a expede por conclusão visto que, assim autoriza o acordo pactuado com a SEFAZ. Ademais é forçoso impugnar a aplicação de cobrança de tributo, realizado no auto no valor de R\$ 425,00.

Assim, requer que se declare sem validade o auto de infração em tela, primeiro por ter sido lavrado tendo como infrator a pessoa do motorista, enquanto o responsável direto seria a empresa GS, segundo pelo fato de que a simples apresentação do documento de remaneio e dos demais documentos que se relacionam com a execução da obra da COELCE formam embasamento claro para a não aplicação da multa estipulada no auto de infração, visto que, a própria SEFAZ realizou o acordo para a autorização do transporte de materiais, e, uma vez sendo apresentado o documento original de REMANEIO, se concretiza a legalização do transporte de materiais realizado pela empresa GS.

Na Instância Singular a decisão do julgador foi de considerar o Auto de Infração Parcial Procedente com aplicação da penalidade inserta no Art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97, por entender que embora a mercadoria em questão esteja sujeita a regime especial de tributação em decorrência de termo de acordo entre COELCE e SEFAZ caberia a empresa contratada a emissão de Nota Fiscal sem destaque do Imposto conforme Cláusula Quarta do Termo de Acordo de nº 033/92.

A empresa GS Construções e Comércio Ltda., interpõe recurso voluntário, alegando que uma vez apresentado o documento de REMANEIO, deveria sucumbir a aplicação da tributação e da multa.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 273/2000, após análise do recurso apresentado pelo autuado, sugere a manutenção da decisão Singular.

É o relatório.

  
M A B



## VOTO DO RELATOR

Acusação apontada na inicial refere-se ao transporte de 01 (um) transformador de 75 KVA e 01 (um) posto 310, no valor de R\$ 2.500,00, desacompanhados da devida documentação fiscal.

Não merece reparo a decisão proferida na instância de primeiro grau, que consubstancia juízo pela parcial procedência da ação fiscal.

Na verdade, os materiais transportados pertencem a COELCE e estavam sob a responsabilidade da empresa GS Construções e Comércio Ltda., firma prestadora de serviços que os utiliza nas obras que são chamadas a realizar.

Importante salientar, que o Fisco atendendo a solicitação do Parecer nº 282/92 de 15.07.92, concedeu a Companhia Energética do Ceará – COELCE, através do Termo de Acordo nº 033/92, o Regime Especial de Tributação, permitindo-lhe a circulação no território cearense, de materiais e equipamentos de uso apropriado às suas atividades específicas, na saída da empresa para suas obras e estabelecimentos, acobertados pela Autorização de Movimentação de Material – AMM, nos serviços prestados por terceiros, dispensando a emissão da nota fiscal, na forma do art. 89 do Decreto nº 21.219/91.

Devemos lembrar, também, que o Termo de Acordo nº 033/92, tem vigência ilimitada, podendo ser cassado a qualquer momento desde que descumpridas às condições contratantes ou aos dispositivos da legislação vigente.

A empresa GS Construções e Comércio Ltda., interpõe recurso voluntário, alegando que uma vez apresentado o documento de REMANEIO, deveria sucumbir a aplicação da tributação e da multa.

É sempre bom lembrar que, a fiscalização no trânsito de mercadoria tem como característica principal a instantaneidade da ação fiscal, na imediata averiguação da regularidade ou não da operação.

No veículo fiscalizado só tinha o designativo da empresa GS Construções e Comércio Ltda., faltava a expressão “A Serviço da COELCE”, e os materiais entregues pela COELCE à empresa supra contratada, estavam desacobertados da nota fiscal sem destaque do imposto, descumprindo, assim, as cláusulas quarta e quinta do Termo de Acordo nº 033/92, firmado entre COELCE e FISCO.

Faltava também, a 1ª via da Autorização de Movimentação de Material – AMM, que obrigatoriamente deveria acobertar os materiais, como prevê a cláusula segunda do referido Termo de Acordo nº 033/92. O mencionado documento AMM, só foi apresentado a posteriori, na fase defensiva dos autos.

Com efeito, a operação foi irregular, não ocorreu dentro dos parâmetros descritos no Termo de Acordo nº 033/92. Portanto, não procede a alegativa do recurso, entendo que deve ser exigido do autuado a multa citada no julgamento singular, nos termos do art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

Devemos salientar que o Conselheiro Relator, André Luís Fontenele Santos, manifestou-se pela Parcial Procedência, no entanto, transferindo o ônus do crédito tributário à empresa defedente que manifestou-se como litisconsorte passivo.

É o Voto.

M/A/B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – R\$ 1.000,00

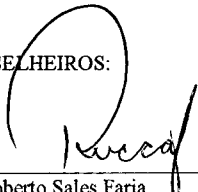
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ANTONIO APOLÔNIO XAVIER e Recorrido AMBOS

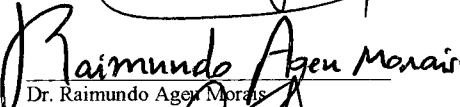
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela Primeira Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, André Luís Fontenele Santos, manifestou-se pela Parcial Procedência, no entanto, transferindo o ônus do crédito tributário à empresa defedente que manifestou-se como litisconsorte passivo.

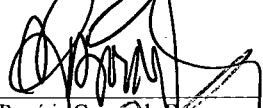
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/09/2000.


CONSELHEIROS:

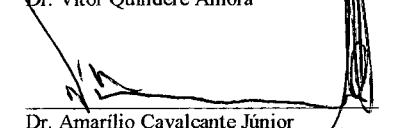
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

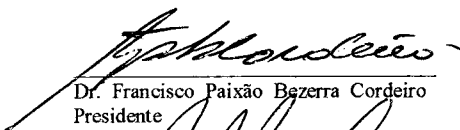
  
Dr. Raimundo Agen Moraes

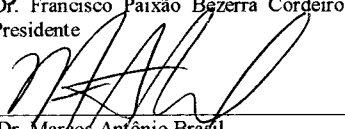
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Quinderé Amora

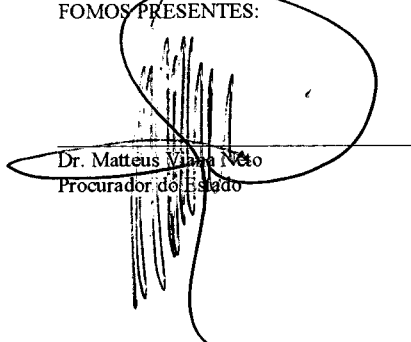
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luis Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado